



## Texto 1

# DIREITOS HUMANOS PARA BANDIDOS? CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI

### O percurso da declaração universal dos direitos humanos

Para fins de uma reflexão inicial sobre a concepção contemporânea de direitos humanos, cabe de pronto destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos nasceu em um contexto em que se fazia urgente tomar duas medidas de grande alcance em proporções internacionais: libertar alguns países, assim como regiões inteiras, do poder irrestrito dos países colonizadores; e tornar real um regime internacional que coadunasse com a nova ordem que se instaurava após a 2.<sup>a</sup> Guerra Mundial, não obstante o pós-guerra que apresentou à humanidade a Guerra Fria entre dois países de regimes opostos: Estados Unidos e a União Soviética (HERRERA FLORES, 2009). É nesse contexto que a Declaração nos apresenta os direitos humanos como universais, sendo, desse modo, inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

Outros dois aspectos importantes sobre a Declaração de 1948 merecem igual destaque para colaborar com a discussão aqui desenvolvida sobre as mudanças entre o cenário em que nascem tais direitos e o que se mostra nos dias atuais. Trata-se, assim, do único documento que versa sobre a matéria de direitos humanos que se autoproclama “universal”, uma vez que os demais documentos utilizam apenas o termo “internacional”.

Além disso, quando de sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, a votação contou com 48 votos favoráveis e 8 abstenções (ex-União Soviética, Ucrânia, Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul), sendo essas últimas pautadas na acusação de ser o referido documento um produto do Ocidente, o que nos leva a concluir que a Declaração foi apresentada ao mundo sem o consenso que a caracterizaria como universal. Como bem observa Alves (2005):

Adotada, assim, sem consenso num foro então composto de apenas 56 Estados, ocidentais ou ‘ocidentalizados’, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não foi, portanto, ao nascer, ‘universal’ sequer para os que participaram de sua gestação. Mais razão tinham, nessas condições, os que dela não participaram – a grande maioria dos Estados hoje independentes – ao rotularem o documento como ‘produto do Ocidente’. Não tendo tido voz nas negociações pertinentes, porque eram quase todos colônias ocidentais, os países



afro-asiáticos tinham razão, sim, em suas objeções à Declaração de 1948, assim como, em menor grau, os socialistas que se abstiveram na votação (apesar de terem sido os principais propugnadores dos direitos econômicos e sociais, por ela internacionalmente estabelecidos). (ALVES, 2005, p. 24).

Só em junho de 1993, em Viena, durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos, todos os países anuíram com o princípio universal da Declaração de 1948 sendo o feito registrado na Declaração e Programa de Ação da Conferência, na qual consta em seu artigo 1.º: “A natureza universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas” (ONU-ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993).

À época da Conferência de Viena, já se encontrava em curso uma nova ordem mundial que, pela força do consumo e pelas disputas entre as nações por ele acirradas, acabaria por colocar o caráter do universalismo dos direitos humanos mais uma vez em questão, visto que a noção de uma comunidade internacional incorreria no risco de confrontar-se diretamente com as particularidades de cada país. Dessa forma, Alves (2005, p. 32) resume que “o local se sobrepõe, assim, ao geral e os interesses se particularizam. Na pós-modernidade, o eterno passa a ser contingente; o universal, ilusório, e a metafísica, uma invenção sem sentido. [...] Tudo passa a ser relativo, localizado e efêmero”.

Destarte, há um debate permanente acerca do que seria possível identificar como comum à noção de direitos fundamentais nas diferentes culturas na tentativa de identificar, e conciliar, o caráter universal dos direitos humanos relativizando ao mesmo tempo o que é próprio a cada cultura. Tarefa dificílima e mote de debates acalorados e segregadores entre os que defendem o universalismo ou o relativismo dos direitos humanos. De acordo com Alves (2005), essa dualidade fundamenta-se, prioritariamente, na oposição entre as concepções de direitos e deveres, bem como de indivíduo e de coletividade, estruturantes para as culturas ocidental e oriental respectivamente. Segundo o referido autor, essas discussões incorrem em um risco maior, o de eventualmente emanar nos debates a possibilidade de rever a Declaração Universal de Direitos Humanos. Ele afirma, por sua vez, que a Declaração deve ser fortalecida justamente no que se propôs que fosse em 1948:



Um mínimo denominador comum para um universo cultural variado, um parâmetro bem preciso para o comportamento de todos, um critério de progresso para as contingências desiguais de um mundo reconhecidamente injusto, um instrumento para a consecução dos demais objetivos societários sem que estes desconsiderem a dimensão humana. (ALVES, 2005, p. 41).

A questão da universalidade traz para a agenda atual dos direitos humanos uma discussão que acaba por sugerir uma mudança profunda no que se convencionou compreender como direitos “para todos”. A diversidade cultural, assim como a configuração atual do mundo globalizado, segregado entre globalizados e excluídos, não vem materializando a garantia e proteção plena dos direitos humanos nem por meio das práticas sociais, tampouco pelas intervenções estatais no que concerne ao tema em tela.

Sobre essa questão, Pinto (2006), acrescenta:

Pensar o universal a partir da diversidade tem profundas implicações políticas e práticas, mormente, se a igualdade for tomada como um *a priori* na democracia. Pensar o outro como igual exatamente por suas diferenças, implica um realocamento de posições de poder com consequências profundas. (Pinto, 2006, p. 385)

De acordo com a autora, a questão do sistema de cotas é um bom exemplo para pensar esse realocamento de posições de poder uma vez que vemos uma rejeição significativa de uma “elite branca” sob o argumento de que as oportunidades são as mesmas para toda a população brasileira e se as pessoas negras não ingressam no ensino superior, deve-se ao fato de serem menos capazes para realizar tal feito.

Ora, se invertermos a equação e argumentos que as oportunidades não são iguais para todos, porque alguns partem de patamares historicamente colocados em níveis mais baixos, por pobreza e falta de oportunidade educacional, redefine-se a igualdade, deslocando-se a posição de poder da elite branca. (PINTO, 2006, p. 385).

A autora explica que dadas as condições de extrema desigualdade social, como no caso do Brasil, onde a população negra é marcadamente pobre e sem acesso ao mínimo de garantias de direitos, a reafirmação da identidade negra deveria ser justamente um meio para acessar as políticas públicas, a exemplo da política de cotas para negros nas universidades.

“Quando a reprodução dessas desigualdades é vivida como natural, até pelos que sofrem com elas, a reafirmação das diferenças como forma de inclusão e superação da miséria, da falta de educação formal e de tantos outros direitos é fundamental.” (PINTO, 2006, p. 402).



Em nosso entendimento, a mudança na forma de conceber os direitos humanos deve residir justamente nesse “relocalamento”, refazendo ou construindo outro percurso para esses direitos de modo que não permaneçam sendo trilhados apenas sob a lógica hegemônica, ora anulando, ora enfraquecendo as tentativas de garantir a dignidade de todas as pessoas.

## **Os direitos humanos no século XXI**

Os direitos humanos ganharam um impulso maior na década de 1990 em virtude de alguns acontecimentos e mudanças mundiais significativas, a exemplo: dos encontros multilaterais históricos realizados pelas Nações Unidas; da Conferência do Rio de Janeiro em 1992; e da Conferência de Viena em 1993, ambos inaugurando a preocupação da ONU com o mundo que estava por vir no século XXI, em que seria imprescindível garantir a proteção aos direitos ambientais e aos direitos fundamentais de todas as pessoas. Também foi nessa década que os meios de comunicação, de modo geral, passaram a ampliar maciçamente a cobertura dos acontecimentos relacionados com as violações de direitos humanos, divulgando os respectivos violadores e rompendo, dessa forma, com o princípio da não intervenção em assuntos internos dos Estados. Outro fator importante para alavancar a bandeira dos direitos humanos foi o crescimento vertiginoso da atuação da sociedade civil em virtude da transição democrática em muitos países, merecendo destaque a sua participação na Conferência de Viena, sugerindo à Assembleia Geral da ONU a instauração de um Alto Comissário para os direitos humanos (ALVES, 2005).

O legado da globalização, iniciada nos anos 1980, consistiu em uma larga pauta de reivindicações sobre os efeitos nocivos provenientes dos avanços tecnológicos e da instauração de outra ordem econômica, a exemplo da exclusão social e do desemprego, ainda tão presentes nos dias de hoje, sendo considerados tacitamente como aspectos intrínsecos ao capitalismo. No discurso globalizado, os direitos humanos passam a ser reduzidos apenas aos direitos civis e políticos, mesmo assim concebidos de forma equivocada. Conforme descreve Alves (2005), especialmente no tocante aos direitos civis:

Mas os direitos civis e políticos também se apresentam seriamente desvirtuados. Os civis os são em decorrência das práticas conhecidas e muito disseminadas que levam os pobres, os desempregados e as minorias a serem encarados com desconfiança. São eles que, além de vítimas da desmontagem de proteções sociais e vítimas principais da violência comum, constituem o foco a que se dirigem as ações policiais e todas as atividades repressivas envolvidas na ideia da ‘tolerância zero’. São eles, os cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que vão encher, superlotar, as prisões – quando não se lhes aplica legalmente a pena de morte, internacionalmente reputada ilegítima. (ALVES, 2005, p. 212).



Os direitos políticos, por sua vez, encontram-se deturpados em virtude do enfraquecimento do Estado e sua incompetência para garantir os direitos econômicos e sociais, gerando um descontentamento e descrença quase generalizada da população no poder público, que assim pouco representa as reais demandas da população. Outros fenômenos incidem drasticamente sobre os direitos humanos, desde o advento da globalização, como o crescimento vertiginoso da imigração na Europa Ocidental e nos Estados Unidos; o aumento da prática de tráfico de pessoas; o chamado “Turismo Sexual” nos países do Terceiro Mundo; o genocídio praticado entre coabitantes da mesma região; e o crescimento do número de refugiados dentre outros (ALVES, 2005).

O século XXI inaugura, assim, um novo cenário para os direitos humanos cujo enfrentamento não está mais tão voltado para os questionamentos acerca da universalidade dos direitos humanos. Somaram-se aos fenômenos acima mencionados os atentados de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, no qual, quatro mil pessoas morreram gerando impacto e mudanças em todo o planeta. Cite-se como exemplo as guerras “ao terror” após o 11 de setembro, em que sob a alegação de prevenir novos ataques, lançou-se mão do Direito Humanitário como justificativa para invadir os “países inimigos”, situações em que direitos fundamentais passaram a ser absolutamente desconsiderados nos “países atacados” para adotar as ironicamente denominadas “medidas de segurança”.

Desde o final de 2001, o Direito, nacional e internacional, tem sido distorcido de maneira a acomodar ‘legalmente’ ações de investigação e repressão ilegítimas. As detenções arbitrárias por tempo que se eterniza, supostamente exclusivas de ditaduras, já nem produzem notícia. Antes mesmo do horror estampado nas fotografias de prisioneiros iraquianos seviciados em Abu Ghraib, a tortura voltara a ser contemplada em diversos países como meio aceitável de extração de informações. (ALVES, 2005, p. 215).

Mediante essa realidade que se apresenta, ao que tudo indica, podemos inferir que estamos diante de uma inversão ou de um considerável retrocesso no que se julgou conceituar como direitos humanos, dentro do marco jurídico institucional da ONU e da OEA – Organização dos Estados Americanos. É preciso ponderar seriamente sobre a atuação no campo dos direitos humanos, tal qual se apresenta no cenário deste século, uma vez que não vem impactando significativamente no que se entende como essencial a ser combatido por ser um mal estruturante do mundo contemporâneo, por conseguinte, potencializador de todas as violações desses direitos: a má distribuição de bens e riqueza produzidos coletivamente e as condições desiguais de acesso a



direitos que garantam uma existência digna. Nas palavras de Alves (2005), os direitos humanos mostram-se:

Comprovadamente incapazes, porém, de produzir efeitos mais sólidos em Estados liberais que por ele se pretendem pautar e não conseguem, melhor será reorientá-los prioritariamente no sentido da luta social internacionalizada, para o estabelecimento de controles ao capital financeiro e de parâmetros aceitáveis à competitividade no mercado mundial. Tais controles são hoje imprescindíveis aos próprios direitos civis, que, sem eles, comprovam-se frágeis e reversíveis. Se os direitos humanos não servirem a essa causa justa, dificilmente outra coisa servirá. (Alves, 2005, p. 63).

Por outro lado, os direitos humanos tem-nos servido e merecem total reconhecimento, quando, por exemplo, mesmo sob as adversidades apontadas, exercem um papel fundamental nas denúncias das persistentes violações aos direitos civis ainda praticadas pelos Estados democráticos contra a população já excluída do mundo globalizado.

Desse modo, os direitos humanos seriam os resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade. Entenda-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado ‘a priori’ por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação. (HERRERA FLORES, 2009, p. 37).

Na lógica da globalização pós-moderna, o pobre, mantido com o mínimo de condições de subsistência ao longo da era moderna, passa agora a ser responsabilizado pelos infortúnios que lhe acometem em todas as esferas de sua vida, ao passo que a classe média cobra do Estado formas mais rigorosas de punição aos pobres, por exemplo, reiteradas reivindicações de castigos mais severos para os presos, ao mesmo tempo em que políticas públicas denominadas como compensatórias (a exemplo da política de cotas) são questionadas pela elite branca (ALVES, 2005; PINTO, 2006).

Longe de produzir sentimentos de solidariedade, (o pobre) é associado ideologicamente ao que há de mais visivelmente negativo nas esferas nacionais, em escala planetária: superpopulação, epidemias, destruição ambiental, vícios, tráficos de drogas, exploração do trabalho infantil, fanatismo, terrorismo, violência urbana e criminalidade. (ALVES, 2005, p. 27).

Essa noção sobre os pobres demarca claramente a divisão do mundo no século XXI entre os globalizados e os excluídos da globalização, em que os primeiros acessam todos os bens de consumo que desejam ao contrário do segundo grupo. Acrescente-se que aos globalizados é



possível, também, a aquisição de direitos, ao passo que aos excluídos cabe o mínimo de aparato estatal para a sobrevivência. Os direitos humanos passam, assim, a se constituírem como os direitos dos proprietários, clientes e consumidores em potencial do mercado (CARBONARI, 2001).

O enfraquecimento da cidadania como mais um produto da globalização acaba por colaborar fortemente para a perpetuação dessa lógica hegemônica considerando-se que a nenhum dos dois grupos (globalizados e socialmente excluídos) são apresentados os direitos como bens comuns a todos.

### **Concepção atual dos direitos humanos**

Diante do exposto até aqui, podemos inferir que a concepção dos direitos humanos apresentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos fundamenta-se apenas sob a égide jurídica; e sustentada em um ideal hegemônico, não conseguirá atingir uma cobertura plena desses direitos. É preciso considerar os aspectos econômicos, políticos, sociais e culturais em que esses mesmos direitos são constantemente desenvolvidos.

Desse modo, faz-se urgente uma nova concepção de direitos humanos que se contraponha, ou ao menos se proponha a repensar os parâmetros do que se convencionou denominar direitos humanos até o século XX, cujo entendimento perdura até os dias atuais. Alguns autores, conhecidos por se debruçarem sobre a construção de “epistemologias do Sul”,<sup>1</sup> vêm dedicando-se a apresentar uma leitura contra-hegemônica da realidade, por conseguinte, dos direitos humanos.

Tal leitura implica compreender como o processo de dominação das nações e povos colonizados implicou fortemente na supressão de seus saberes, além da dominação de seus territórios, riquezas naturais e culturais. Trata-se de entender que também houve uma dominação epistemológica utilizada até para justificar a dominação exercida. Assim, compreender os direitos humanos nos dias atuais, mediante o legado do contexto pós-colonial, requer um olhar crítico sobre a epistemologia moderna fundamentada no pensamento hegemônico dominante (BRAGATO, 2011; SANTOS, 2009).

---

<sup>1</sup> “Trata-se do conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam a supressão dos saberes levada a cabo, ao longo dos últimos séculos, pela norma epistemológica dominante, valorizam os saberes que resistiram com êxito e as reflexões que estes têm produzido e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos. A esse diálogo entre saberes chamamos ecologias de saberes.” (SANTOS; MENESSES, 2010, p. 7).



Trata-se de outra forma de pensar, que exige a mudança dos termos, de conteúdos e de questões, na medida em que, como assinala Mignolo (2008, p. 113-4), a história é uma instituição que legitima a enunciação de acontecimentos, ao mesmo tempo em que silencia sobre outros. Para entender isso melhor é crucial que se lance um olhar sobre as contribuições periféricas para a mudança do conhecimento, partindo do pressuposto de que este não é apenas acumulado na Europa e nos Estados Unidos e, a partir deles, espalhado pelo mundo. (BRAGATO, 2011, p. 18-19).

Destarte, Santos (2009), ao discorrer sobre os direitos humanos como um roteiro emancipatório, afirma que tais direitos, concebidos como universais, acabam constituindo-se em um instrumento propulsor de conflitos entre o Ocidente e as demais civilizações do mundo, e, assim, ele propõe que os direitos humanos instituem uma globalização contra-hegemônica. O autor propõe que se há um componente universal nos direitos humanos, este seria a “luta pela dignidade”, cujos beneficiários seriam todos os seres humanos e grupos localizados em qualquer região do planeta.

Cabe explicar que a proposta de se construir uma globalização contra-hegemônica não está balizada no fomento a uma postura de embate ou de um conflito às avessas direcionado à globalização hegemônica. Tampouco se refere a identificar quem melhor define os direitos humanos. Trata-se de dar robustez e amplitude à leitura de direitos humanos vigente apenas na lógica hegemônica dominante, inserindo elementos constituintes da história da humanidade que, por sua vez, foram invisibilizados em face do domínio exercido sobre civilizações a não ser as que compõem o Ocidente (BRAGATO, 2011).

Na perspectiva das epistemologias do Sul, não haveria, por exemplo, um ponto de divergência quanto à importância do acervo jurídico em matéria de direitos humanos construídos sob o discurso dominante eurocêntrico. Todavia, em face dos diversos interesses das mais distintas culturas, incluindo às do Sul, há de se apresentar uma interpretação e aplicação das normas e recomendações previstas em Declarações, Tratados e Protocolos, de modo que atendam efetivamente às necessidades das maiorias sociais, que, por sua vez, são aquelas mantidas à margem da globalização hegemônica conforme mencionado.

Em uma postura propositiva e contrária à globalização hegemônica, a globalização contra-hegemônica estaria pautada em ações cujo uso do arcabouço jurídico seria impulsionado não apenas de cima, a exemplo dos partidos políticos, mas também, e arriscaria dizer, sobretudo, de baixo, pelos movimentos sociais e organizações não governamentais por exemplo. Assim, podemos vislumbrar duas formas de globalização: a “globalização de cima para baixo” – neoliberal ou hegemônica – e a “globalização de baixo para cima”, solidária ou contra-hegemônica (HERRERA FLORES, 2009; SANTOS, 2009). De acordo com Herrera Flores (2009, p. 24) “são as ações sociais



‘de baixo’ as que podem nos situar no caminho para a emancipação em relação aos valores e aos processos de divisão do fazer humano hegemônico”.

Nessa mesma perspectiva, Herrera Flores (2009) afirma que a garantia do caráter dos direitos humanos para todas as pessoas só poderá processar-se com o

Fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações na hora de construir um marco de ação que permita a todos e a todas criar as condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida. (Herrera Flores 2009, p. 25).

Segundo o autor, devemos entrar em defesa de uma concepção de direitos humanos fundamentada historicamente e contextualizada com a realidade, que resista à noção de “força compulsiva dos fatos” e à naturalização de qualquer ideologia.

Resistir a tal força implica um enfrentamento permanente à compreensão hegemônica dos direitos humanos, que, por sua vez reverbera em uma dificuldade de dimensões imensuráveis no tocante à aceitação e eficácia desses direitos, inclusive quando se trata da crítica de segmentos da sociedade quanto à distância entre a teoria e a prática dos direitos humanos de modo a legitimar e naturalizar sua ineeficácia. Essas questões reafirmam a importância das epistemologias do Sul, que podem colaborar significativamente para um discurso dos direitos humanos que o aproximem mais da realidade de modo a torná-los mais eficazes (BRAGATO, 2011).

A distância entre o que é dito (Tratados, Protocolos, Declarações, Leis) e o que é feito (ações de movimentos sociais, do Estado e ONGs) em matéria de direitos humanos é abissal, e, ao que consta, poderíamos atribuir a essa distância ao próprio modo restrito de pensar e de atuar em defesa de tais direitos. O discurso fatalista e nada propositivo, tão comum em nossos dias, de que os direitos humanos estão distantes de se tornarem uma realidade, acaba por gerar uma “cultura de impotência” que tacitamente atende aos interesses do poder hegemônico dominante de que esses direitos de fato permaneçam enfraquecidos e ignorados (BRAGATO, 2011).

A concepção contra-hegemônica de direitos humanos entende que a luta pela dignidade de todos os seres humanos é a tônica do enfrentamento à concepção hegemônica desses mesmos direitos. Desse modo, o incentivo ao desenvolvimento de um pensamento crítico, que privilegie outros fazeres e saberes que não os de cunho “dominante”, consiste em uma ferramenta potente de conscientização e empoderamento dos sujeitos na luta por suas necessidades. Tornar essa proposta em realidade é um desafio completamente possível.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

- ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 13, n. 99, p. 11-31, fev./maio 2011.
- CARBONARI, Paulo César. Globalização e direitos humanos: identificando desafios. In: LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto (Org.). *Direitos humanos internacionais: avanços e desafios no início do século XXI*. Recife: Programa dhINTERNACIONAL, MNDH, GAJOP, 2001.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 2., 1993, Viena. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Viena, 1993.
- PINTO, Céli Regina Jardim. Quem tem direito ao “uso do véu”?: uma contribuição para pensar a questão brasileira. *Cadernos Pagu*, n. 26, : pp.377-403, jan./jun. 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. *Revista Direitos Humanos*, v. 2, p. 10-18, 2009.
- SANTOS, Boaventura de Souza; MENESSES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010.